

RESSIGNIFICANDO O CRIME DE CORRUPÇÃO, O SEU CONTROLE E OS SEUS EFEITOS

REFRAMING THE CRIME OF CORRUPTION, ITS CONTROL AND ITS EFFECTS

Recebido: 01.10.2019

Aprovado: 17.10.2019

Sandra Regina Martini

Pós-doutorado em Direito (Roma Tre, 2006) e Pós-doutorado em Políticas Públicas (Universidade de Salerno, 2010). Doutora pela Università Degli Studi di Lecce. Pesquisadora Produtividade 2 CNPq, professora do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter).

Email: srmartini@terra.com.br

ORCID: orcid.org/0000-0002-5437-648X

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4080439371637715>

Vanessa Chiari Gonçalves

Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/CNPq. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Email: vanessachiarigoncalves@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1081-7324>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5367954669328395>

RESUMO: Este artigo se propõe a discutir o conceito jurídico-penal dos crimes de corrupção ativa e passiva e os mecanismos anticorrupção adotados no Brasil para responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a prática de corrupção contribui para o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito? Para responder a essa indagação adota-se o método dialógico de abordagem e a técnica de revisão bibliográfica. O artigo define os crimes de corrupção no direito penal brasileiro e analisa as percepções sociais sobre as práticas de corrupção no Brasil, tomando como referência as informações da Transparência Internacional. Por fim, problematiza os principais mecanismos de controle dos atos de corrupção criados em cooperação internacional, relacionando o problema de pesquisa com as noções de democracia e inclusão social. O artigo conclui pela necessidade de que a apuração dos casos de corrupção seja realizada dentro da estrita legalidade e de forma responsável. Conclui, também, que a educação reflexiva e a concretização dos direitos fundamentais, com o aperfeiçoamento das práticas democráticas, são indispensáveis para amenizar o problema.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção. Estado de Direito. Brasil.

ABSTRACT: This article aims to discuss the criminal concept of active and passive corruption crimes and the anti-corruption mechanisms adopted in Brazil to answer the following research problem: to what extent does the practice of corruption contribute to the weakening of the Democratic Rule of Law? To answer this question, the dialogical approach method and the literature review technique are adopted. The article defines the crimes of corruption in Brazilian criminal law and analyzes the social perceptions about the practices of corruption in Brazil, taking as reference information from Transparency International. Finally, it discusses the main mechanisms of control of acts of corruption created in international cooperation, relating the

research problem with the notions of democracy and social inclusion. The article concludes that corruption cases must be investigated within the strict legality and responsibly. It also concludes that reflective education and the realization of fundamental rights, with the improvement of democratic practices, are indispensable to alleviate the problem.

KEYWORDS: Corruption. State of Law. Brazil.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A definição dos crimes de corrupção no direito penal brasileiro. 2 A percepção sobre as práticas de corrupção no Brasil. 3 Os mecanismos de controle dos atos de corrupção criados em cooperação internacional. 4 Democracia e inclusão social. **CONCLUSÃO**

INTRODUÇÃO

A me, però, Mani pulite è servita molto. [...] Mi ha fatto vedere che la cultura viene prima delle regole, e che se non cambia la cultura, le regole che non le sono coerenti non vengono rispettate. (COLOMBO, 2015, p. 91)

Os crimes de corrupção ativa e passiva permeiam o imaginário popular, estando entre os delitos mais comentados. Essa percepção não é um fenômeno apenas do século XXI, pois o discurso de combate à corrupção esteve em evidência durante momentos decisivos do século XX no Brasil. Inúmeras pesquisas preocupam-se em mapear a percepção da população sobre a corrupção no país para construir índices, mas pouco se pesquisa sobre o que se entende por corrupção. Pode-se partir da hipótese de que no senso comum a corrupção se confunde com desvio de dinheiro público, mas essa noção não encontra amparo no direito penal.

A possibilidade de combater os crimes de corrupção está presente nos Sistemas Jurídicos atuais. Do ponto de vista normativo, datam da década de 1980 os primeiros esforços no sentido da construção de mecanismos de cooperação internacional. Do ponto de vista fático, um marco importante para a concretização desse combate se deu com a Operação Mãos Limpas na Itália, da qual faremos algumas referências neste artigo. Foi um momento decisivo e controverso da história italiana, onde a esperança de uma sociedade sem corrupção passou a ser discutida nos mais diversos lugares sociais. Controversa pois desvelou um sistema de ilegalidade que envolvia todo o país por meio de diferentes setores, por isso o grande impacto nos meios de comunicação e, automaticamente, nas expectativas da população. Note-se que a mesma situação se passou no Brasil, onde a Operação Lava Jato gerou grandes expectativas populares de repressão e de prevenção da corrupção. Segmentos da população foram às ruas em protesto, o tema deixou de ser apenas um discurso ou uma pauta da esquerda brasileira, passando a fazer parte do debate cotidiano: do bar à Universidade.

Diante desse cenário, este artigo se propõe a discutir o conceito jurídico-penal dos crimes de corrupção ativa e passiva e os mecanismos anticorrupção adotados no Brasil para responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a prática de corrupção contribui para o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito?

Para responder a essa indagação adota-se o método dialógico de abordagem e a técnica de revisão bibliográfica. O texto está dividido em quatro partes. Na primeira parte são definidos os crimes de corrupção no direito penal brasileiro. Na segunda parte, analisam-se as percepções sociais

sobre as práticas de corrupção no Brasil. Na terceira parte, apresentam-se os principais mecanismos de controle dos atos de corrupção criados em cooperação internacional. Por fim, relaciona-se o problema de pesquisa com as noções de democracia e inclusão social, apresentando-se as considerações finais.

1 A definição dos crimes de corrupção no direito penal brasileiro

Existem diferentes tipos penais que definem práticas de corrupção no Código Penal brasileiro. Para que se possa falar em crime de corrupção é indispensável que exista um funcionário público seja na condição de agente (corrupção passiva) seja na condição de vítima (corrupção ativa). O legislador brasileiro optou por definir mediante a interpretação autêntica quem pode ser funcionário público para efeitos penais, construindo um conceito ampliado de funcionário público, explicitado no artigo 327 do Código Penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

O crime de corrupção passiva é, portanto, um crime funcional próprio porque a conduta somente configura-se como crime quando for praticada por um funcionário público, tornando-se apenas imoral, mas não criminosa, quando praticada entre particulares¹.

O crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, praticado por funcionário público, consiste em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. Não havendo função pública ou “relação de causalidade entre ela e o fato imputado, não se poderá falar em crime de corrupção passiva, podendo existir, residualmente, qualquer outro crime”. Quanto à vantagem indevida, é importante ressaltar que ela não foi definida necessariamente como vantagem patrimonial, podendo ser de natureza diversa, desde que seja ilícita. Basta, para a sua configuração, que “seja suficiente para corromper o funcionário venal” e que a ação “traduza comércio da função, isto é, deve existir mercancia da função pública”. (BITENCOURT, 2012, p. 113-114). A pena prevista para o crime de corrupção passiva é de reclusão de 2 a 12 anos e multa. Ocorrerá corrupção passiva própria quando o ato comissivo ou omissivo praticado pelo funcionário público, que recebeu propina, for ilegal e ocorrerá corrupção passiva imprópria quando o ato praticado pelo funcionário público, mediante pagamento, for legal.

Existe, ainda, uma modalidade mais branda de corrupção passiva, que é a corrupção passiva privilegiada, prevista no parágrafo 2º do art. 317 do Código Penal, que criminaliza a conduta do funcionário que pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, mas sem receber pagamento de vantagem indevida.

Neste caso, ainda que persista a conduta criminosa, a pena prevista é de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A corrupção ativa, por sua vez, é a conduta do particular que atua como corruptor do funcionário público. Ela está prevista no art. 333, do Código Penal, consistindo em “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Exige-se para a configuração do crime que “o ato cuja ação ou omissão é pretendida esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado”. Desse modo, se o ato pretendido pelo particular não for “da competência do funcionário, poder-se-á identificar qualquer outro crime, mas, com certeza, não o de corrupção ativa” (BITENCOURT, 2012, p. 248).

É importante ressaltar que os crimes de corrupção, nas suas diferentes configurações, são praticados por pessoas físicas. As pessoas jurídicas podem sofrer as suas consequências quando figuram na condição de vítimas, mas não podem ser acusadas da prática de corrupção pela ação de parte de seus gestores ou de alguns funcionários. Por isso, a importância de que as investigações sejam realizadas com zelo, responsabilidade e discriçãoⁱⁱ a fim de que os verdadeiros responsáveis pelas condutas ilícitas possam ser responsabilizados, preservando-se tanto a imagem da empresa como a imagem das pessoas físicas que trabalham com a devida retidão e que dependem economicamente da empresa.

É importante ressaltar que as definições legais dos delitos de corrupção ativa (praticado pelo terceiro corruptor) e de corrupção passiva (praticado pelo funcionário público ou agente político corrompido), são as mesmas desde a redação original do Código Penal brasileiro, de 1940. Em novembro de 2003, entrou em vigor a Lei 10.763 que elevou as penas de reclusão de ambos os delitos para os limites de 2 a 12 anos. Não houve, no entanto, qualquer alteração na definição legal dos crimes que permanecem vigorando há quase oitenta anos. Oportuno destacar que o tema da corrupção não é novo para o direito brasileiro, a novidade está no conhecimento e na apuração da dinâmica dos crimes. Desde 1940 existe a possibilidade de punir tais condutas, mas esta possibilidade foi pouco trabalhada e decidida pelos tribunais. Vê-se que a corrupção atual opera como uma grande rede, na qual somente uma mudança cultural poderá rompê-la. É preciso disposição coletiva para que se dê uma grande mudança de paradigma, conforme apresenta Gustavo Zagrebelsky:

il nostro dovere è fare in modo di limitare, regolare queste tendenze da cui derivano tante corruzioni dei rapporti tra gli essere umani. Anche perché rischi d’essere voracità autodistruttiva. Quando non ci sarà più null’altro da divorare, ogni società fondata sull’ingordigia finirà per rivolgersi verso di sé, e una sua parte si rivolgerà con ostilità contro l’altra. E così si compirà la sorte, anche se non sorgesse dall’esterno alcun nemico. (COLOMBO; ZAGREBELSKY, 2017, p. 51)

Zagrebelsky (2017) evidencia, ainda, que a possibilidade de combater a corrupção não está fora da sociedade, mas, ao contrário, está dentro da sociedade. Quando as redes corruptivas não são coibidas dentro da legalidade elas ameaçam a própria coesão e a sobrevivência de uma sociedade.

No que se refere à consumação dos delitos de corrupção, tanto o crime de corrupção ativa quanto o de corrupção passiva consumam-se com a prática de qualquer uma das condutas descritas nos respectivos tipos penais. No caso da corrupção ativa, com o oferecimento ou com a promessa de vantagem indevida ao funcionário público em troca do compromisso de contrapartida. Essa

contrapartida pode ser a prática, a omissão ou o retardamento de ato de ofício. No caso da corrupção passiva, o crime consuma-se com a solicitação, o recebimento ou a aceitação da vantagem indevida em troca da prática, da omissão ou do retardamento do ato de ofício.

Ressalta-se que para que os crimes de corrupção ativa e passiva sejam consumados não é necessário que o ato de ofício combinado tenha efetivamente sido praticado, atrasado ou omitido pelo funcionário público. É indispensável, no entanto, que esse ato de ofício seja determinado e integre a combinação prévia realizada pelos agentes, tratando-se de circunstância elementar dos tipos penais. Caso contrário, não será possível falar em crime de corrupção, sob pena de se configurar uma situação de responsabilidade penal objetiva, proibida no sistema jurídico-penal brasileiro. Vale ressaltar que os crimes de corrupção ativa e passiva são crimes dolosos, não admitindo sequer a modalidade culposa (negligência, imprudência ou imperícia). Caso o funcionário público, efetivamente, venha a praticar no futuro o ato de ofício, previamente combinado, haverá a incidência de causa de aumento de pena.

Essa ressalva é importante na medida em que são comuns as confusões a respeito dos limites de aplicação de certos institutos dogmáticos em casos concretos. A teoria do domínio do fato é um desses institutos. Pablo Alflen critica, por exemplo, a aplicação distorcida da teoria do domínio do fato em determinadas situações envolvendo o famoso caso do mensalão. Para o mesmo autor, deve-se entender o domínio do fato como “a possibilidade de controlar, em razão do poder de condução, a realização típica – com todas as suas circunstâncias, no momento e na forma mais apropriada – e o respectivo resultado direto”. Domínio do fato seria, a rigor, “domínio sobre a ofensa ao bem jurídico-penal” dentro de um conceito restritivo de autor (ALFLEN, 2014, p. 192-193). Essa restrição do conceito de autor mediato permite evitar uma interpretação artificial de autor intelectual que fira princípios e garantias fundamentais do acusado.

Ainda do ponto de vista da consumação dos delitos em análise, pode-se dizer que diferente é a situação do crime de corrupção passiva privilegiada em que não há recebimento de propina por parte do funcionário público. O agente pratica ou retarda o ato de ofício atendendo a pedido de alguém. Nesse caso, só haverá a consumação do delito com a efetiva prática ou com o efetivo atraso do ato de ofício.

Essa definição técnico-jurídica não corresponde, entretanto, à compreensão que a maioria da população brasileira possui sobre o que é corrupção. Desse modo, qualquer atitude que possa ser valorada como imoral ou antiética têm o potencial de ser enquadrada como corrupta. O crime de peculato (art. 312 do Código Penal) e suas diferentes variações que envolvem a apropriação, a subtração ou o desvio de bens e de valores públicos passa ao largo do discurso hegemônico de senso comum, sendo interpretado erroneamente como prática de corrupção. Pouco se fala no crime de concussão (art. 316 do Código Penal) que consiste na gravíssima conduta do funcionário público que pratica extorsão, coagindo alguém com o fim de obter vantagem indevida. A concussão por consistir numa extorsão funcional é um delito mais grave do que a corrupção passiva; no entanto, possui pena menos severa. Isso se deve à elevação das penas dos crimes de corrupção ocorrida em 2003. Houve o descumprimento do princípio da proporcionalidade das penas provocado seja por desconhecimento dos legisladores e de suas assessorias seja porque a concussão não possui o mesmo apelo popular que a corrupção.

Parecem oportunas as observações de Gherardo Colombo, no sentido de que “se vogliamo davvero vivere in un Paese esente dalla corruzione, dalla máfia e delle discriminazioni, è necessário che a questa parola attribuiamo un solo significato: capacita di determinarsi nel rispetto degli altri, tenendo conto che la liberta richiede un percorso” (2015, p. 92).

Muito embora Colombo se refira à sociedade italiana, suas ponderações se aplicam às demais sociedades. As tradições corruptas precisam ser rompidas por meio de um esforço coletivo que pressupõe credibilidade e a observação rigorosa da estrita legalidade, a fim de que se tenha condição de possibilidade de construir uma nova cultura. O percurso sugerido por Colombo é aquele da educação de crianças, jovens e adolescentes. É por acreditar nesta possibilidade de mudança que o referido magistrado hoje dedica a sua vida a fazer palestras em escolas. Reforça-se a noção de que qualquer processo de transformação social passa por uma construção responsável e coletiva com efetivo potencial transformador.

Realizadas essas considerações conceituais, interessa, ainda, entender de que maneira o combate à corrupção foi se transformando em um debate global e como a opinião pública pode influenciar nas medidas legislativas.

2 A percepção sobre as práticas de corrupção no Brasil

Diferentes pesquisas, sobretudo nas áreas da sociologia e da ciência política, têm-se debruçado sobre o impacto da corrupção nos rumos das democracias e sobre a percepção do grau de corrupção em diferentes países. Dentre os indicadores utilizados destacam-se o Índice de Controle da Corrupção do Banco Mundial e o Índice de Percepção da Corrupção, da Organização Não-Governamental Transparência Internacional. Ambos utilizam como referência diferentes elementos que “refletem principalmente as opiniões dos empresários internacionais e dos especialistas do país” sobre o grau de integridade dos países ou de ausência de corrupção. Alguns problemas nessa metodologia podem ser facilmente identificados. Para além da subjetividade das percepções dos entrevistados, que podem gerar um resultado tendencioso, “as medidas para os vários tipos de corrupção não são fornecidas”, podendo haver um problema de definição sobre o que realmente se entende por práticas corruptas. Por outro lado, existe uma tendência à reprodução das percepções públicas internas nas falas dos entrevistados (NASCIMENTO, 2018, p. 102-103).

Para os fins deste artigo, tomaremos como referência os resultados da Transparência Internacional sobre os índices de percepção da corrupção entre diferentes países no período compreendido entre os anos 2000 e 2018. A referida Organização Não-Governamental estabelece um ranking entre os países pesquisados, de modo que quanto maior for a posição do país no ranking, maior é a sua credibilidade no que se refere à percepção da corrupção. De outro lado, são fixados scores entre os países, sendo que até o ano de 2011 a nota máxima quanto à integridade do país era 10 e de 2012 em diante passou a ser 100. Considerando que há uma variação no número de países estudados a cada ano, o score dos países acaba sendo mais significativo do que o ranking, porque este sofre alterações com o acréscimo ou decréscimo do número de países ranqueados. Na tabelaⁱⁱⁱ a seguir, é possível identificar a posição do Brasil no período mapeado:

ANO	RANK DO BRASIL	SCORE DO BRASIL
2000	49/90	3,9/10
2001	46/91	4,0/10
2002	45/102	4,0/10
2003	54/133	3,9/10

2004	59/145	3,9/10
2005	62/158	3,7/10
2006	70/163	3,3/10
2007	72/179	3,5/10
2008	80/180	3,5/10
2009	75/180	3,7/10
2010	69/178	3,7/10
2011	73/182	3,8/10
2012	69/174	43/100
2013	72/175	42/100
2014	69/174	43/100
2015	76/167	38/100
2016	79/176	40/100
2017	96/180	37/100
2018	105/180	35/100

Tomando como referência a tabela acima, observa-se que o pior score do Brasil ocorreu em 2006 (3,3 sobre 10) e os melhores desempenhos ocorreram entre os anos de 2012 e 2014 (43 sobre 100). Houve um decréscimo expressivo no score do País no ano de 2018 (35 sobre 100). É importante notar que nos anos de 2005 e 2006 ocorreu o escândalo do mensalão, que representava a suposta estratégia de compra de votos de congressistas para a aprovação de projetos de lei. Tal escândalo recebeu ampla cobertura midiática, impactando a percepção da corrupção no Brasil. Já entre os anos de 2012 e 2014 houve o alinhamento do Brasil a uma série de medidas legislativas de combate à corrupção e aos crimes correlatos, incluindo a Lei 12.682, de 2012, que alterou a norma que dispunha sobre os crimes de lavagem de capitais, ampliando o seu conceito; e a Lei 12.850, de 2013, que definiu o crime de organização criminosa. Na sequência, a Operação Lava Jato e sua ampla cobertura midiática derrubaram o score do Brasil, aumentando a percepção sobre a existência de corrupção no País.

As pesquisas sobre o impacto de Operações de combate à corrupção amplamente publicizadas no desempenho da economia dos países em desenvolvimento ainda não são suficientemente conclusivas, mas já estão sendo realizadas. É certo, porém, que dúvidas sobre a integridade de um país podem gerar um impacto negativo na atratividade de investimentos lícitos (CHIARI; PORTOLESE; RUZZEDO, 2018, p. 82). Além disso, quando a pretexto de combater a corrupção as empresas nacionais são expostas, perdendo negócios e valor de mercado, há um impacto direto no aumento dos índices de desemprego e, conseqüentemente, no desempenho da economia.

É interessante observar que na visão disseminada pela ONG Transparência Internacional, a corrupção ocorre em maior extensão em países onde a democracia é frágil, onde políticos antidemocráticos e populistas podem utilizá-la em proveito próprio, como afirma Delia Ferreiro Rubio no site da referida ONG^{iv}. No próprio texto de apresentação da ONG consta que ela é “uma organização global da sociedade civil que lidera o combate à corrupção há 25 anos”, relacionando o Índice de Percepção da Corrupção com a crise global da democracia. Observa-se, ainda, em diferentes publicações no site da Transparência Internacional, uma estreita vinculação entre

corrupção e extrema pobreza. Desse modo, esses dois aspectos, tanto a correlação da corrupção com a miséria como com a fragilidade da democracia, merecem ser problematizados.

No discurso que permeia diferentes artigos disponíveis no site da Transparência Internacional, o combate à corrupção estaria integrado ao combate à extrema pobreza^v. Esse discurso possui um apelo emocional muito forte e por isso pode estimular cruzadas pela moralidade pública, mas mostra-se superficial em diferentes sentidos. Isso porque é evidente que as práticas corruptas têm um potencial de desviar recursos públicos que poderiam ser destinados às políticas sociais. Ocorre que essa correlação direta entre extrema pobreza, desigualdade social e corrupção desconsidera uma série de variáveis fundamentais que dizem respeito à formação histórica dos países, tais como: o fato de terem sido países colonizados ou colonizadores, a existência ou não de escravidão no seu passado recente, as desigualdades econômicas históricas entre os países do norte e os países do sul do planeta, as políticas neoliberais e tributárias que geram concentração de renda sem contrapartida em desenvolvimento humano e empregabilidade, o capitalismo financeiro que substituiu o capitalismo produtivo. Enfim, as causas da extrema pobreza são inúmeras e complexas, não podendo ser reduzidas à um mero produto das práticas corruptas.

Já a correlação entre corrupção e democracia frágil merece ser aprofundada. Luma Neto do Nascimento realizou uma interessante pesquisa sobre a capacidade estatal de controlar a corrupção e o fortalecimento da democracia. A capacidade estatal em geral estaria relacionada à habilidade de o Estado “penetrar na sociedade, regular as relações sociais, extrair recursos e apropriar-se ou usar esses recursos de maneiras determinadas”. Essa capacidade estatal inclui três dimensões: a capacidade extrativa, a capacidade administrativa e a capacidade coercitiva. Segundo a mesma autora, que adota a concepção de Hanson e Sigman,

a capacidade extrativa reflete “a capacidade de alcançar a população, coletar e gerenciar informações, possuir agentes confiáveis para gerenciar a receita e garantir o cumprimento da política tributária”. A capacidade administrativa, por sua vez, refere-se à “habilidade de desenvolver políticas, produzir e entregar bens e serviços públicos, além de regular a atividade comercial”. Para que um Estado possua esse tipo de capacidade, é necessária a existência de competência técnica, agentes confiáveis e profissionais, e monitoramento e extensão de todos esses fatores por todo o território. Por fim, a capacidade coercitiva refere-se “à capacidade de preservar fronteiras, proteger-se de ameaças externas, manter a ordem interna e conter a violência”. (NASCIMENTO, 2018, p. 95-96)

Um Estado de Direito sólido, com instituições bem estruturadas, compromisso com a legalidade e uma eficiente capacidade estatal possui melhores condições de combater a corrupção de maneira eficaz. Assim, não seria a fragilidade da democracia, mas a fragilidade do Estado de Direito que contribuiria para a manutenção de práticas corruptas que representam o “abuso de poder público para ganhos privados”. Nesse sentido, países que conquistaram a democratização na década de 1960 (Segunda Onda de Democratização), antes da construção de um Estado de Direito forte, teriam sofrido com “conflitos sociais violentos, golpes militares, redes de patronagem e clientelismo. Desde então, uma extensa literatura abordou a relação entre capacidade estatal e democracia”. A era atual constitui a Terceira Onda de Democratização no mundo moderno, sendo que a maioria dos países podem ser classificados como democráticos. No entanto, para a mesma autora, “o legado da Terceira Onda na América Latina é um conjunto de regimes políticos em que os governos são formados por meios democráticos, mas presidentes, governadores, legisladores e

juízes promovem ou protegem a exploração de cargos públicos para fins privados”. Daí se conclui que não basta que um Estado seja formalmente democrático, garantindo eleições livres, para que a corrupção seja combatida. A capacidade estatal em suas diferentes dimensões, incluindo a capacidade de desenvolver políticas, produzir e entregar bens públicos e regular a atividade comercial são fatores fundamentais para o fortalecimento do Estado. Para isso é indispensável a “existência de competência técnica, agentes confiáveis e profissionais, e monitoramento e extensão de todos esses fatores por todo o território”. Com isso, seria possível minimizar as práticas corruptas (NASCIMENTO, 2018, p. 96-101).

Considerando que o Brasil aderiu a uma série de medidas tendentes a controlar as práticas de corrupção nos últimos anos, é importante abordar em síntese algumas dessas práticas e suas origens.

3 Os mecanismos de controle dos atos de corrupção criados em cooperação internacional

Nas últimas duas décadas, uma vasta rede de convenções internacionais foi envolvendo a comunidade internacional na construção de standards e de rotinas para lidar com a detecção, a prevenção e o combate dos crimes transnacionais. Essa constelação de acordos e de iniciativas incluem uma pluralidade de agendas que apontam para a convergência progressiva dos regimes domésticos na luta global contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outros crimes correlatos, dentre eles, o crime de corrupção. Existe, portanto, um percurso percorrido até que o combate à corrupção fosse se transformando em um debate globalizado.

No cenário internacional, o primeiro marco para a cooperação internacional foi a definição de lavagem de dinheiro introduzida na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, também conhecida como Convenção de Viena. Naquele momento histórico, havia uma vinculação estreita entre o tráfico internacional de drogas, o crime de lavagem de capitais e o receio de que esse bilionário mercado clandestino estivesse financiando o terrorismo no mundo. Houve, portanto, a recomendação de que os países signatários apostassem na criminalização do tráfico e no aumento da severidade das penas para esse delito. Além disso, os signatários deveriam criar mecanismos de coordenação de autoridades nacionais e de cooperação para o intercâmbio de informações.

Na sequência, no ano de 2000, em Palermo, a United Nations Convention on Transnational Organized Crime (UNTOC) incorpora a criminalização da “delinquência organizada, amplia o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, estabelece a obrigatoriedade dos bancos e de instituições financeiras de efetuar o registro e a comunicação de operações suspeitas, e considera a criação de Financial Intelligence Units (FIUs) para agilizar o intercâmbio de informações”. No entanto, os crimes de corrupção ingressam no rol dos crimes antecedentes de lavagem de dinheiro somente em 2003, em Mérida, na United Nations Convention against Corruption (UNCAC). Nessa convenção, foram introduzidas as bases “para a recuperação dos ativos desviados para o exterior, o reforço da ideia de criação e operacionalização efetiva das FIUs e a adoção de padrões reforçados para sistematizar o uso de técnicas especiais de investigação” (CHIARI; PORTOLESE; RUZZEDO, 2018, p. 72).

Pode-se afirmar que o Brasil tem se alinhado largamente às medidas internacionais anti-lavagem de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo. O país não é apenas signatário das convenções e participante das iniciativas citadas, mas também mantém uma ampla rede de acordos multilaterais e bilaterais em matéria de cooperação e assistência jurídica entre Estados^{vi}. As

duas instituições brasileiras de referência (doméstica e internacional) para a coordenação do monitoramento e troca de informações financeiras e da cooperação e assistência judiciária internacionais são: o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado em 1998^{vii}, no âmbito do Ministério da Fazenda, cujo nome foi recentemente alterado para Ministério da Economia. O COAF funciona como a Unidade de Inteligência Financeira (FIU) brasileira, e está integrado à Força-tarefa de Ação Financeira (Financial Action Task Force – FATF), criada a partir da convenção de Viena em 1989. A segunda referência doméstica brasileira é a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), “criada em 2003 e alocada sob a supervisão do Ministério da Justiça. A função da ENCCLA é articular, coordenar e alinhar as ações de mais de 70 órgãos públicos^{viii} que possuem atribuições diretas e indiretas nas ações AML/CFT, com a colaboração da sociedade civil” (CHIARI; PORTOLESE; RUZZEDO, 2018, p. 75).

A ameaça de terrorismo, entretanto, é um problema alienígena à realidade brasileira, não fazendo parte da tradição interna, e o Brasil não é um país produtor de drogas ilícitas. Observa-se, assim, que toda essa estrutura de cooperação internacional visando a combater o financiamento do terrorismo acabou sendo utilizada para o combate ao crime de lavagem de capitais, tendo como principais crimes antecedentes o tráfico interno e internacional de drogas e a corrupção.

É inegável que os crimes contra a Administração Pública, dentre os quais está a corrupção, são condutas reprováveis e que produzem efeitos negativos do ponto de vista econômico, social, político e jurídico^x. Não se trata somente de uma questão de confiança e de credibilidade que são importantes para que uma Nação seja respeitada no contexto das relações internacionais. A corrupção revela “uma situação em que grupos políticos, servidores públicos e empreendedores administram fluxos de dinheiro públicos que terminam nas mãos de um grupo reduzido de privados”. Isso implica num “empobrecimento da coletividade, tanto de forma direta, por se ver privada de recursos econômicos, quanto de modo indireto, em virtude de decisões que permitem a alocação disfuncional dos recursos produtivos” (CHIARI; PORTOLESE; RUZZEDO, 2018, p. 81).

Na perspectiva analítica a corrupção apresenta-se como uma rede de ilegalidade. Quando se identificam valores “recuperados” decorrentes de condutas corruptas é sempre muito difícil medir o quanto o que foi recuperado realmente “repara” os danos causados pela corrupção. O empobrecimento da coletividade torna-se difícil de medir, mas pode-se fazer uma análise comparativa com os valores devolvidos e os recursos que faltaram para determinada política pública.

Como já foi abordado anteriormente, os mecanismos legais que contribuem para o controle dos atos públicos, a prevenção da corrupção e a recuperação de ativos por meio de cooperação internacional representam importantes avanços. Para que esses avanços formais sejam efetivos, é indispensável que a legalidade democrática seja respeitada, evitando-se, entre outros fatores, os atos de abuso de autoridade e a destruição de empresas.

4 Democracia e inclusão social

La fama è un potere, poichè attira l’adesione di coloro che hanno bisogno di protezione o chiedono vantaggio. La fama accresce il potere e il portere accresce la fama. (COLONBO; ZAGREBLESKY, 2017, p. 39)

Um dos fundamentos da sociedade atual está na sua hiper-complexidade, fato que gera situações altamente paradoxais, como a necessidade de estar incluído nos mais diversos processos sociais. Essa inclusão, em muitos casos, se dá através de uma rede de ilegalidade, como ocorre com a máfia e com as redes de corrupção. O fundamento para tal situação encontra-se na fama que gera poder e no poder que gera fama. Um dos desvirtuados fundamentos da sociedade atual está na fama, no poder sobre o outro. O “eu” passa a ser objeto de desejo. Essa fama dos grupos criminosos é uma das formas de inclusão social e para estar incluído nos sistemas sociais é necessário participar do próprio sistema, ter um lugar social, ter um papel tão relevante que possa auxiliar o “famoso”. Aqui se está a falar de uma falsa inclusão social.

O paradoxo fundante da nossa sociedade está na dicotomia entre: inclusão/exclusão, igualdade/desigualdade. Por isso, busca-se formas de estar inserido, de ter um lugar na sociedade, utilizando-se para isto de correntes de reciprocidade, de relações baseadas na ilegalidade. Nestas redes criminosas acontece a permanente “troca” de favores, o que permite o crescimento da própria rede, a qual permite que pessoas excluídas tenham rapidamente uma forma de inclusão. Obviamente essa inclusão é frágil, é uma falsa inclusão, na medida em que o indivíduo é convidado a participar, mas não tem a liberdade de sair desta rede corruptiva. Essa situação compromete a dignidade individual e social (MARTINI; LIMA, 2018, p. 204), pois o preço pago em cada ato dos participantes (pessoas cooptadas por fama, poder e dinheiro) extrapola qualquer linha ética, eliminando qualquer forma de juízo ético comum.

O grande desafio atual está em descobrir como romper com este ciclo, não se pretendendo invalidar as formas tradicionais de combate à corrupção, mas reconhecendo-se que é necessário pensar em alternativas, pois as redes de corrupção estão bem estruturadas. Colombo ressalta que

Se facciamo distinzioni, se riempiamo di contenuto le parole «scuola», «educazione», «progetti», ci troviamo di fronte a alternative opposte. Perché anche la mafia educa, così come educa il mondo della corruzione. Ed entrambe, la mafia e la corruzione danno a coloro che ne fanno parte sicurezza personale e benessere economico (purchè, ovviamente, stiano alle regole della mafia e della corruzione). (COLOMBO; ZAGREBELSKY, 2017, p. 140)

Vê-se que numa sociedade onde continuamente crescem as desigualdades sociais, as pessoas buscam segurança, prestígio, poder. Em alguns casos, pessoas que vivem à margem de qualquer direito fundamental encontram nas redes de criminalidade formas de sobreviver, individual e familiarmente. A vida humana passa a ser desprezada, viver e morrer deixam de ter qualquer significado.

A forma de educação e de escola da máfia ou das redes de corrupção é fundada na obediência. Decorre dessa obediência a possibilidade de “premiação”, a expectativa de conseguir mais poder e prestígio, em síntese: não se tem motivos para sair da rede, ao contrário, tem-se estabilidade e proteção. Fatores que com facilidade, deslegitimam as instituições oficiais. Com isso, cresce e se fortalece a ilegalidade^x de forma completamente regulada.

Não é difícil de identificar como estas redes “inclusivas” de auxílio mútuo apresentam uma grande estabilidade, reinventam-se, mas preservam a comunicação oral. Trata-se de redes de baixa complexidade social, no sentido de que os integrantes destas redes têm apenas duas formas de decidir: participar ou sair, mas tal decisão deve ser continuamente renovada. Essas redes apresentam fraca capacidade de institucionalização e com alta capacidade de deslegitimar as instituições oficiais.

Diante desse contexto, de que forma se pode refletir sobre o conceito de democracia? Democracia não é o domínio do povo sobre o povo. Não é autorreferência consubstanciada no conceito de domínio. Não é a superação do domínio, tampouco a anulação do poder pelo poder. Em uma linguagem teórica vinculada ao domínio, a democracia é a única possibilidade de expressar a autorreferência; e isso poderia ser também o motivo pelo qual a palavra “democracia” tem sobrevivido. A suposição de que o povo possa governar-se assim mesmo é, não obstante, teoricamente improvável.

Um dos problemas que se mostram evidentes é o acesso ao direito a ter direitos, em função das democracias frágeis que ainda temos, fundadas em sistemas corruptos em todos os níveis e sistemas sociais. Nas periferias da modernidade (como observa Niklas Luhmann) não temos uma diferenciação social. Com isso, as formas de exclusão se acentuam, pois fica difícil para as instituições proverem acesso igual e universal para todos. As oportunidades institucionais apresentam-se do mesmo modo que o processo paradoxal de exclusão. São ainda mais preocupantes as vias de inclusão social que se dão por meio da exclusão social. O processo de acesso aos direitos não ocorre de modo automático; muitas vezes, o sistema do direito é chamado a dar respostas que, não raras vezes, não está preparado para dar, tendo, no entanto, que decidir. As decisões tomadas – mesmo as não tomadas – implicam vínculos com o futuro, na medida em que obrigam os outros sistemas a implementarem tais medidas que, para o agravamento da situação, nem sempre são coletivamente vinculantes, reforçando, assim, a velha prática de decidir individualmente questões coletivas. Diante desse contexto, também se torna paradoxal a possibilidade de acessar os canais jurídicos para tutelar o interesse de todos. Por isso, muitas vezes, os grupos de corrupção “aproveitam-se” destes espaços e criam suas regras, sua organização, “seu direito” e “sua política”. Tem razão Debord, ao afirmar:

Quando atingiu o estágio do espetacular integrado, a sociedade que se declara democrática parece ser considerada em parte como a realização de uma perfeição frágil. Assim, ela não deve ser exposta a ataques, porque é frágil; já não é atacável, por ser perfeita como nenhuma outra sociedade o foi. É uma sociedade frágil porque tem grande dificuldade para dominar sua perigosa expansão tecnológica. Mas é a sociedade perfeita para ser governada; a prova disso é que todos os que aspiram ao governo querem governar essa sociedade, com os mesmos procedimentos, e mantê-la quase exatamente como ela é. (DEBORD, 1997, p. 182)

Debord afirma que a democracia é uma *perfeição frágil*, que por sua fragilidade, merece uma proteção. Dessa forma, é fundamental *reforçar* o papel das instituições e fomentar a participação dos membros integrantes da comunidade. A fraternidade, nesse sentido, é o fator que deve permear esse processo, pois é a partir dela que é possível superar as diferenças e permitir que os membros de determinada comunidade, juntos, construam e aperfeiçoem o que para Debord é uma sociedade perfeita – no sentido de utopicamente perfeita, já que a democracia é um processo de democratização constante.

Niklas Luhmann apresenta diferentes abordagens sobre democracia. À vista da pertinência das ponderações, destacamos o que caracteriza a democracia para Niklas Luhmann: (i) a democracia é o produto da diferenciação funcional e da contingência do sistema político; (ii) é a soma das comunicações, das decisões e da autorreferência do sistema político; e (iii) é a consequência indissociável de sociedades diferenciadas funcionalmente. Para isso, Luhmann estabelece condições para democracia: (i) diferenciação interna; (ii) limitação do poder do Estado pelo Direito; (iii)

existência de mecanismo de *self-testing* do poder e da qualidade da democracia; (iv) a implementação de significados para as estruturas que compõem o sistema político, como Estado de Direito, Constituição e a previsão de mecanismos de proteção dessas estruturas (LUHMANN, 2014).

Na atualidade, temos presente a ideia de democracia, não como um sistema perfeito, pois é criado pelos seres humanos estando, portanto, sujeito a imperfeições do humano/des-humano. Contudo, por meio da democracia podemos, de algum modo, controlar egoísmos individuais ou coletivos. A democracia é complexa, pois exige diálogo, mediação, conformação, confronto. Para operar de modo democrático, é fundamental também que haja cultura e conhecimento: não basta termos informações variadas, mas formação reflexiva. Por isso, a democracia necessita ser constantemente reinventada, vigiada; ela se apresenta como uma modalidade de convivência através de regras. Mas como usar os instrumentos da própria democracia para democratizá-la? Quem é o político da sociedade atual? Vargas Llosa observa:

O político de nossos dias, se quiser conservar a popularidade, será obrigado a dar atenção primordial ao gesto e à forma, que importam mais que valores, convicções e princípios. Cuidar das rugas, calvície, cabelos brancos, tamanho do nariz e brilho dos dentes, assim como do modo de vestir, vale tanto (e às vezes mais) quanto explicar o que o político se propõe fazer ou desfazer na hora de governar. (VARGAS LLOSA, 2013, p. 44)

A democracia representativa, um sistema político tido como o melhor modelo por ter eleições livres, sufrágio universal, liberdade de pensamento, é quase um “valor absoluto”. Entretanto, é necessário que se repensem as formas de articulação e de decisão política inseridas nesse “valor democracia”. É emergente a repolitização da política para retomar a construção de um campo democrático e popular capaz de polarizar a disputa político-ideológica no interior da sociedade civil e dos movimentos sociais. É essencial reintroduzir na agenda pública o debate que trate e enfrente as questões substantivas da democracia que estão associadas à defesa do interesse público, à participação cidadã e à redução das desigualdades sociais (BAVA, 2016).

A democracia não é um estágio da sociedade; ela constitui um processo. Nesse processo, a soberania popular vai controlando e aumentando os seus direitos e os seus deveres. Quanto mais coletiva é a decisão, mais democrática ela é, e mais democratizada está a democracia. Isso significa dizer que se deve pensar num elevado grau de coletivização das decisões. Logo, quanto mais o interesse geral envolve um conjunto de decisões, mais democrática elas são (VIEIRA, 2011).

Essas reflexões sobre democracia têm como objetivo, demonstrar que redes de corrupção retardam o processo democrático. Como transformar a realidade? Como viver melhor? Como resgatar velhos/novos pressupostos? Estes questionamentos orientaram nossas reflexões. O combate às práticas corruptas passa pela construção de uma cultura de fraternidade que promova uma inclusão universal. A democracia só se viabiliza se os bens comuns e os direitos fundamentais forem para todos!

CONCLUSÃO

L'umanità è come l'ecologia che non è fatta soltanto di fiumi incontaminati e di aria pulita ma anche del loro contrario: l'umanità, si diceva, si può minacciare soltanto da se stessa. (RESTA, 2002, p. 29)

O processo sistêmico de corrupção que se tem hoje desenvolve-se por meio de redes e está capilarizado por amplos setores da sociedade e das instituições estatais. Nos últimos anos houve um esforço global no sentido de criar mecanismos normativos e de cooperação internacional para combater crimes praticados por organizações criminosas. O Brasil aperfeiçoou sua legislação estabelecendo novos e eficazes instrumentos de repressão aos crimes contra a Administração Pública e de lavagem de capitais.

Reconhece-se a importância da repressão e da prevenção dos atos de corrupção no país. No entanto, considera-se ingênua a postura de atribuir a esse tipo específico de delito todos os males sociais do Brasil e do mundo, incluindo a extrema pobreza e a extraordinária desigualdade social existente. A desigualdade social é tema complexo que exige uma análise complexa para que possa ser compreendido.

A sociedade atual é diferenciada funcionalmente, ela é caracterizada por sistemas sociais que tem uma autonomia. Um sistema social precisa diferenciar-se de seu ambiente e ter uma estrutura própria, ser fechado operativamente e aberto cognitivamente. Aliás, somente este fato pode justificar a ideia de irritação entre sistema do direito e sistema da política, ambos sistemas fechados, mas em constante irritação, especialmente em países da periferia da modernidade onde o direito é constantemente “chamado” a decidir sobre questões “não decididas” por outros subsistemas. O que faz o sistema do direito é processualizar as informações que vêm de outros sistemas por meio da sua linguagem interna, do seu código e da sua estrutura, ou seja, quando algum sistema irrita outro, temos um processo normal e necessário para a própria evolução. O que não pode acontecer é que os sistemas irritados decidam com códigos diferentes dos seus. Em outros termos: os sistemas sociais que não decidem com seus códigos estão provocando uma corrupção, o que não é adequado, pois quando um sistema decide com o código do outro, perdemos a possibilidade da diferenciação funcional. Os reflexos desta eventual “corrupção” são percebidos, por exemplo, por meio do déficit democrático que temos atualmente

Desse modo, defende-se que as medidas de repressão à corrupção sejam aplicadas por meio da estrita legalidade e com responsabilidade, sobretudo quando envolvem a imagem de empresas que empregam milhares de trabalhadores honestos. Defende-se que o déficit de Estado de Direito e de democracia precisam ser sanados com mais democracia e com uma educação reflexiva, baseada na fraternidade, na noção de acesso universal aos direitos fundamentais e no bem comum. O cidadão torna-se um fiscal da administração pública quando se sente realmente pertencente ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS:

ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Teoria do Domínio do Fato*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BAVA, Silvio Caccia. *Democratizar a democracia*. Le Monde Diplomatique, maio de 2016. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/editorial.php?edicao=8>. Acesso em 04/05/2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIARI, Vanessa; PORTOLESE, Giovana; RUZZEDDU, Massimiliano. *White Collar Crimes and a Global Strategy against Corruption*. In: *Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza*, v. XII, n. 3, p.

70-85, Settembre-Dicembre 2018. Disponível em: http://www.vittimologia.it/rivista/articolo_chiari-et-al_2018-03.pdf.

COLOMBO, Gherardo. *Lettera a un figlio su MANI PULITE*. Milano: Garzanti, 2015.

COLOMBO, Gherardo; ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il legno storto della giustizia*. Milano: Garzanti, 2017.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Democrazia e partiti. Il vertice scisso*, a cura di F. Bellusci, Milano: Mimesis, 2014.

MARTINI, Sandra Regina; LIMA, Juliano de Azevedo. *Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais*. In: Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 13, n. 1, p. 193-215, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26184>.

NASCIMENTO, Luma Neto do. *Mais capacidade estatal, menos corrupção? Uma análise para a América Latina (1996-2015)*. In: Revista de Sociologia e Política, vol. 26, n. 68, p. 95-120, dez 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v26n68/0104-4478-rsocp-26-68-0095>.

RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2002.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perception Index*. 2018. Disponível em: <https://www.transparency.org/cpi2018>.

VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

VIEIRA, Evaldo. *Estado e Política Social na Década de 90*. In: NOGUEIRA, Francis Mary Guimarães. Estado e Políticas Sociais no Brasil. Cascavel, PR: EDUNIOESTE, 2001.

NOTAS

ⁱ Oportuno observar que este fato, de que se considera corrupção como crime quando for cometida por funcionários públicos entre si ou em cooperação com particulares, sendo as condutas praticadas apenas entre particulares um tema de ordem moral. Nas inúmeras conferências realizadas pelo Magistrado Gherardo Colombo (certamente um juiz que combateu a corrupção na Itália), ele não se cansa de afirmar que a Operação Mani Pulite, deixou de ser uma reinvidicação popular quando saiu da esfera do sistema da política e passou a atingir “gente comum”.

ⁱⁱ Ressalta-se que os meios de comunicação são fundamentais para o processo de democratização de qualquer país, a informação é condição para o combate à corrupção. Porém é importante destacar pelo menos dois aspectos. O primeiro é que não se pode admitir a realização de “espetáculos midiáticos” e ações ao arripio das leis com as informações obtidas. O segundo é que, no caso italiano, os magistrados entenderam como elemento fundamental a prestação de informações sobre a Operação aos jornalistas, não apenas para a proteção física dos magistrados envolvidos, mas também para que a população passasse a ser parte do processo de transformação cultural. Não se pode olvidar que no período da Operação Mani Pulite alguns juízes foram assassinados devido ao envolvimento da Máfia nos atos de corrupção investigados.

ⁱⁱⁱ Tabela elaborada com base nos resultados das pesquisas anuais sobre índice de percepção da corrupção no Brasil, realizados pela Transparência Internacional. Dados disponíveis em: https://www.transparency.org/research/cpi/cpi_2002/0.

^{iv} Disponível em: <https://www.transparency.org/cpi2018>.

^v Disponível em:

https://www.transparency.org/whatwedo/publication/working_paper_02_2008_poverty_and_corruption.

^{vi} A rede de acordos firmados pelo Brasil pode ser consultada em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais>.

^{vii} Presidência da República, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.html, artigos 14 a 17.

^{viii} Os órgãos participantes da ENCCLA disponíveis em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos/gestao>.

^{ix} Zagrebelsky e Colombo, debatem sobre a relação bilateral da corrupção, Colombo utiliza o exemplo do Massacre da Candelária (Rio, 1993) e, observam que a corrupção pode apresentar diversas razões: Para Zagrebelsky “alcune si presentano alla condana sul piano morale, altre no e devono essere comprese per poter affrontarle non con l’atteggiamento di chi «giudica e manda». E, per completare il quadro, possiamo aggiungere che, in certi casi, vi possono essere perfino ragione apprezzabili”. Colombo agrega a esta reflexão: “Io credo che sia necessario fare delle distinzioni, tracciare dei solchi ben precisi: alcuni comportamenti non sono mai ammissibili. Non si possono calpestare le persone, la loro dignità, qualsiasi sia la ragione che invochi. Non puoi uccidere dei ragazzini perche il tuo stipendio non ti consente di vivere.” (2017, pp. 158-159).

^x Gherardo Colombo, magistrado com grande experiência, relata que esta rede de ilegalidade é completamente regulada: “La regola reale [...] è la seguente: chi paga la tangente vince la gara. Ma come può succedere? Paradossalmente, è tutto regolamentato. Una possibilità è che qualcuno tra i funzionari pubblici apra con il vapore le buste normalmente sigillate e riveli all’impresa amica lo stato delle cose” (2014, p. 21).